



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1542** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Ajufe estuda forma de proteção a juízes

Zelar pela segurança dos juízes, principalmente daqueles que atuam frente ao crime organizado, é uma das principais preocupações do presidente da Ajufe — Associação dos Juízes Federais do Brasil, Walter Nunes. A associação criou no início deste mês duas comissões de estudos e propostas, uma delas para tratar exatamente deste assunto: segurança e assistência dos juízes em situação de risco.

“É inadmissível que um país queira combater o crime

organizado sem estratégias e sem montar uma rede de proteção aos agentes que atuam no combate do crime organizado”, afirma o presidente da entidade.

Segundo Walter Nunes, todas as expectativas e receios giram em torno da transferência dos presos para as penitenciárias federais e de segurança máxima. “Para um juiz é muito mais perigoso decidir a transferência do que a própria condenação. O PCC, por exemplo, que atua dando comandos já avisou que a paz

só deve voltar aos presídios quando houver garantia de que os líderes não serão transferidos para o presídio de Catanduvas em Curitiba.”

Uma das idéias propostas até agora na comissão que trata da segurança dos juízes é a da criação de um júizo coletivo. De acordo com a proposta, a decisão não seria monocrática e sim de um conjunto de juízes. Segundo Nunes, um juiz fica muito mais em evidência do que cinco. Outra idéia é o rodízio de juízes. No caso, seriam vários juizes decidindo alternadamente o mesmo caso.

Proibição de showmícios é questionada no STF

A Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) propôs, no Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3758 questionando a proibição de showmícios e eventos similares para a promoção de candidatos com a finalidade de animar comícios e reuniões eleitorais. A OMB pede liminar para suspender a regra até o julgamento de mérito da ADI.

O Estatuto Eleitoral (lei

9504/97) foi alterado este ano pela Lei 11300, estabelecendo novas normas para as eleições. O artigo 39, parágrafo 7º proibiu a realização de showmícios e eventos assemelhados para apresentação de candidatos.

A ordem argumenta que esse dispositivo contraria o previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que garante a livre expressão de atividade artística e o de

exercício de trabalho. Sustenta, ainda, ofensa ao artigo 6º da Carta Magna que assegura o trabalho como direito social do indivíduo.

A OMB alega, também, que a alteração feita pela lei ofende o princípio constitucional da “ordem econômica adotado pelo Estado Brasileiro, consistente na busca do pleno emprego”. Pede, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da norma.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 330/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve colocar o servidor **VALDOMIRO DO ESPÍRITO SANTO CORREIA**, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 331/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve prorrogar a disposição da servidora **SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA**, integrante do quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para o Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região, retroativamente a 17 de junho do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 332/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.432/2003, resolve nomear, **MARCELA SANTA CRUZ MELO**, para o cargo, de provimento efetivo, de ATENDENTE JUDICIÁRIO, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Portarias

PORTARIA Nº 358/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Portaria nº 311/2006, bem como na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a **Juiza EDILENE PEREIRA DE AMORIM A. NATÁRIO**, titular da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções responder pela Comarca Alvorada, no período de 17 de julho a 15 de agosto do fluente ano.

PORTARIA Nº 361/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando requerimento, bem como o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a **Juíza NELY ALVES DA CRUZ**, titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Vara Criminal e pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tocantinópolis, no período de 12 de julho a 11 de agosto do corrente ano.

PORTARIA Nº 362/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve re-ratificar parte da Portaria nº 341/2006, publicada no Diário da Justiça nº 1535, para onde se lê, **Juiz ALESSANDRO HOFMANN T. MENDES**, titular da 1ª Vara Criminal, para responder pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Palmas, leia-se, Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2.006, 118ª da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3025 (03/0034919-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: RITA DE CÁSSIA MOREIRA BORGES E OUTRO
Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 177, a seguir transcrito: *As fls. 174 as impetrantes requerem o desarquivamento e carga dos autos.

Defiro os pedidos para os fins de direito. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2006.
Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3248 (05/0043209-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROSILENE DA CRUZ FERREIRA
Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e outros
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f.137, a seguir transcrito: *A Secretária para que proceda a Citação dos litisconsortes relacionados às fls. 107/108, no endereço fornecido pela impetrante às fls. 135 (verso) dos autos. Cumpra-se. Palmas, 07 de julho de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3453 (06/0050249-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ROMILDES EDUARDO DA SILVA
Advogado: José Átila de Sousa Póvoa
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 28, a seguir transcrito: *A minguia do pedido de liminar proceda a Secretária no termos do artigo 160, IV, letra “a” do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

Acórdão

PRECATÓRIO Nº 1600/02

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES Nº 3663/95
REQUISITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO
EXEQUENTE: FLORIANO RODRIGUES ALVES
Advogado: Almir Sousa de Faria
EXECUTADA: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL –TO
Advogado: Maria Inês Pereira
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO – SEQUESTRO DE VERBAS DIRETAMENTE DO FPM – POSSIBILIDADE – OMISSÃO NO ORÇAMENTO. O sequestro é uma medida drástica que só deve ser determinada nas restritas hipóteses previstas constitucionalmente, quais sejam: preterição do direito de precedência, vencimento do prazo e omissão no orçamento. Após a regular intimação para pagamento de precatórios, o ente federado, de acordo com o que dispõe o artigo 100, § 1º da Constituição Federal, se vê obrigado a incluir verba suficiente no orçamento para adimplir os mesmos. Havendo omissão no orçamento, como é o caso dos autos, a medida se impõe. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município de Porto Nacional, para manter o sequestro efetivado mantendo a quantia sequestrada para que, em momento oportuno, seja expedido o competente alvará para levantamento da mesma. Acompanharam a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoá, José Neves, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e o Juiz Bernardino Lima Luz. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas. Acórdão de 29 de junho de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6634/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS COM PEDIDO LIMINAR Nº 6118/05)
AGRAVANTES: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS: Leandro Rogeres Lorenzi e Outros
AGRAVADA: ZAINE EL KADRI
ADVOGADA: Zaine El Kadri
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: *Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar suspensiva, interposto por Banco ABN AMRO Real S/A, objetivando a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos da ação em epígrafe, cujo teor do decism determinou que nenhuma intimação ao agravante deveria ser realizada, após o reconhecimento da sua revelia. Pois bem. Ao analisar detidamente estes autos, mormente no que tange aos pressupostos de sua admissibilidade, chamou-me a atenção os documentos obrigatórios juntados pelo agravante, consubstanciados na certidão de intimação, fls. 009, e na cópia da decisão agravada, fls. 018/019. É que consta da referida certidão que a intimação do agravante, em relação à decisão agravada, deu-se em 06/06/2006, sendo que o decism monocrático foi proferido em 12/12/2005. Neste contexto, é importante salientar que o presente agravo somente foi interposto na data de 12/06/2006, ou seja, 06 (seis) meses se passaram entre a decisão e a efetiva interposição do recurso. Assim, ante a constatação deste considerável lapso temporal, solicitei informações via-fone ao Magistrado a quo, que prontamente informou, inclusive através de envio de fac símile de documentos, que, na data de 19/04/2006, o estagiário Adenir Teixeira Peres Júnior, portador da OAB/GO nº. 17.301-E, devidamente substabelecido pelo Advogado do agravante, retirou os autos nº.

6118/05 com carga, devolvendo-o somente em 28/04/2006. Ora, a carga dos autos, quando já se encontrava encartada a decisão objeto do recurso, demonstra de forma inofensível, que à parte Banco ABN AMRO Real S/A, ora agravante, teve ciência inequívoca do ato. Portanto, o prazo para interpor recurso, in casu, começou a fluir na data de retirada dos autos do cartório. Neste sentido a nossa melhor jurisprudência. Vejamos julgado do colendo STJ, do qual se pode extrair pertinência e consideração, in verbis: “Começa a correr o prazo, também, da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença (RT 24/317, 73/387, STJ-RT 661/192; 805/205, RF 294/340, JTJ 212/156, JTA 94/205, 93/376, “Tem-se por cumprida a intimação quando evidenciado nos autos ter a parte efetivo conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, ainda que não intimada formalmente. Por outro lado, a apreciação dos modos como se pode dar ‘ciência inequívoca’ dependerá de cada caso concreto, merecendo prestígio a objetividade dos critérios, a fim de conceder-se maior segurança às partes e atender-se aos princípios do processo. Ou seja, o termo ‘inequívoca’ não admite dúvida” (STJ-4ª Turma, Resp 536.527-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.9.03, deram provimento, v.u. DJU 29.9.03, p. 273).” No mesmo sentido as anotações constantes do Código de Processo Civil, e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão/José Roberto F. Gouveia, 38ª Edição, Sraiva, páginas 336/337, in verbis: “Art. 241: 6. Há ciência inequívoca: - com a retirada dos autos do cartório pelo advogado (STJ-1ª Seção, MS 8.604-DF-AgRg, Rel. Min. Paulo Maria, j. 26.2.03(...))” - com a retirada de autos, pelo estagiário do advogado, antes da publicação da decisão (JTJ 151/106, Bol. AASP 1.893/113).” Portanto, concluo que o presente recurso não ultrapassa a fase de análise da sua admissibilidade, ante a sua flagrante intempestividade. Por tais considerações nego seguimento ao presente recurso, reconhecendo sua manifesta inadmissibilidade – art. 557 1º figura do CPC - e, de acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo, condeno o agravante a pagar ao agravado multa que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 22 de junho de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6656/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS Nº 1053/03)
AGRAVANTES: FERNANDO MORENO SUARTE E OUTROS
ADVOGADO: Wilton Rodrigues de Cerqueira
AGRAVADO: ADEILDO MARTINI
ADVOGADOS: Divino José Ribeiro e Outros
TERCEIRO INTERESSADO: ERASMO LOPES MARTINI
ADVOGADO: Maurício Benedito Ambrózio
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Inconformado com a decisão que recebeu o presente recurso em seus ambos efeitos, o agravado Adeildo Martini, atravessou petição aos autos pugnando por reconsideração. Com feito, requer seja negado seguimento ao agravo, sob alegação de que o mesmo é intempestivo. Narra em sua petição, que o referido recurso foi protocolado no dia 21/06/2006, mas que a decisão impugnada, que antecipo os efeitos da tutela, foi integralmente cumprida em 07/06/2006. Assim, entende, extensivamente que, nesta data, o agravante foi intimado da mesma, começando, então, a fluir o prazo para interposição do agravo. No mais, aproveita a intervenção para expor suas contra-razões ao agravo, atacando um a um os pontos defendidos pelo agravante, além de mencionar seu pretensão direito buscado através da ação principal. É o relatório no que interessa. Passo ao decurso. Como é cediço, a decisão liminar proferida em sede de Agravo de Instrumento, somente é passível de reforma em dois casos, especificados pela nova Lei (nº. 11.187/2005), a saber, no momento do julgamento do agravo, ou através de reconsideração do próprio relator. Pois bem. In casu, em que pese as argumentações expendidas pelo agravante, não vejo razões que me convençam da necessidade de reconsiderar meu posicionamento inicial. Especificamente, no que tange a alegação de intempestividade do recurso, entendo, diferentemente do esposado, que a interposição é tempestiva, mormente se considerada a data de intimação constante da certidão de fls. 0027, que, aliás é documento obrigatório, exigido pelo art. 525 do Codex Processual Civil para admissibilidade desta modalidade recursal. Menciono, ainda, que tal documento por possuir fé pública, é considerado meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar a tempestividade do recurso. Ante tais considerações, indefiro o pedido de reconsideração, pelo que, mantenho inalterada a decisão que recebeu o agravo concedendo-lhe efeito suspensivo. P.R.I. Palmas, 06 de julho de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6619/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 10378-0/06)
AGRAVANTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Wanderley José Marra da Silva e Outros
AGRAVADO: MARCELO LEMOS GOUVEA E OUTRA
ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Banco da Amazônia S/A, interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar suspensiva ativa, insurgindo-se contra decisão monocrática, passada nos autos de uma ação cautelar incidental, que lhe movem os agravados, autos em epígrafe. O decurso, objeto do recurso, foi concedido em sede de antecipação de tutela, determinando ao agravante que excluisse dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, e Cartório de Protesto), os nomes dos agravados, cominando multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para o caso de descumprimento da ordem judicial. O agravante justifica a interposição deste recurso, alegando que a decisão hostilizada causa-lhe lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, a inclusão dos nomes dos devedores é uma situação favorável que permite aos Bancos a satisfação de uma necessidade (recebimento de uma dívida). Assim, conclui, caso lhe seja negado este instrumento, estará caracterizada a lesão e o consequente prejuízo, que nos ditames da novel legislação – Lei nº. 11.187-05 – é o pressuposto para admissibilidade do agravo na sua forma instrumental. Ataca a decisão impugnada asseverando haver erro procedimental do juiz a quo, dizendo que sequer foi comunicado da audiência de justificação, mas, tão somente intimado para dar cumprimento à decisão que ora combate. Ataca, também, as provas testemunhais unilaterais e judicializadas na referida audiência. Sustenta o impetrante, como razão principal de seu recurso, que o processo cautelar se presta tão-

somente a assegurar o resultado útil do processo principal, sendo, sempre, deste dependente. Assim, conclui, é incabível a concessão da tutela antecipada se o pedido for cautelar, devendo, neste caso a ação cautelar ser extinta por falta de interesse de agir do seu proponente. Alega, ainda, que o provimento atacado tem natureza de tutela antecipada, mas foi concedido com base nos requisitos da cautelar, ofendendo o art. 273 do CPC; o pedido de cautelar deveria demonstrar a provisoriedade do pleito ou dependência, caráter preventivo e instrumentalidade de 2º grau; e os requisitos exigidos pela recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com estes argumentos, o impetrante pugna ao final de suas razões, pela admissão e conhecimento do presente recurso na sua forma instrumental, atribuindo-lhe efeito suspensivo, bem como antecipar os efeitos da tutela recursal, comunicando-se ao Juízo singular a decisão eventualmente deferida. A intimação dos agravados para, querendo, responderem ao recurso. No mérito, pugna pela cassação em definitivo da decisão impugnada. A inicial vem instruída com os documentos obrigatórios (Procurações, Certidão de Intimação), mais aqueles considerados importantes pelo agravante, fls. 0019/0118. É este o relatório. Passo ao decurso. Início aduzindo que, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2- os casos de inadmissão do recurso de apelação; 3- nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo, de forma instrumental, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, em que pese o esforço dos combativos advogados do agravante, não vejo possibilidade da decisão causar ao Banco prejuízos ou lesões graves, visto que, após apurado o valor do débito, através do julgamento da Ação Revisional nº. 2006.000.5483-6/0, proposta pelos agravados, o agravante poderá, através dos mecanismos legais, receber seu crédito. Importante salientar que, em se tratando de contratos firmados através de Cédulas Rurais Pignoratícias, como é o caso dos autos, a garantia de recebimento por parte do agravante é total, pois o próprio imóvel rural garante a adimplimento da transação. Portanto, verifico que a decisão hostilizada pauta-se pela preservação da segurança jurídica, e de equilíbrio entre as partes e, não representa, por conseguinte lesão ou prejuízo grave às partes. Ante tais considerações, converto o presente recurso em Agravo Retido, o que faço com supedâneo no art. 527, inciso II, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com e feito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja pensado aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 19 de junho de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6613/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7461/05)
AGRAVANTE: ANÍSIO INÁCIO DOS REIS
ADVOGADOS: Wesleyne Vieira Gomes e Outros
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ANÍSIO INÁCIO DOS REIS maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão que deixou de conceder a Tutela Antecipada Recursal na ação Ordinária de Cobrança que move contra o BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Aduz que ingressou em juízo pleiteando a devolução de soma em dinheiro indevidamente expropriada pelo agravado em meados de novembro de 2004, bem como a justa indenização por danos morais decorrentes desse ato. Afirma que logrou êxito em demonstrar a verossimilhança das suas alegações, bem como a iminência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porém o magistrado não concedeu a Tutela Antecipada para determinar ao Banco ora agravado que devolvesse imediatamente, R\$ 43.549,13 (quarenta e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e treze centavos). Requer a Tutela Recursal para que lhe seja concedida a Tutela Antecipada acima citada. Nos termos exarados na decisão de fls. 81/83 recebi o presente recurso na forma de instrumento e, em face das peculiaridades que o caso apresentava, posterguei a apreciação do pedido de Tutela Antecipada Recursal para após a manifestação do agravado que se deu às fls. 85/105 do caderno recursal. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente devo ressaltar que para o deferimento da Tutela Antecipada os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fáctico-probatório. Neste esteio, em que pese suas alegações, não demonstrou o recorrente prova inequívoca que consubstanciaria a verossimilhança de suas alegações que, por sua vez, ensejaria o deferimento de sua pretensão na instância singular. Nota-se que no caso em apreço o agravado ao se manifestar no presente recurso foi enfático ao afirmar que “o autor, em todo o transcorrer da exordial, em nenhum momento menciona que os valores depositados junto ao Banco da Amazônia encontravam-se, por expresso pedido dele conforme se demonstrará no decorrer da instrução processual investidos em um Fundo de Investimento denominado SELETO”. Neste esteio, levando em consideração que o pedido de antecipação de tutela relaciona-se ao próprio mérito da causa e, sendo assim, se faz necessária prova inequívoca e comprovação da verossimilhança da alegação, hei de indeferir o pleito recursal. Por todo o exposto, em face da ausência de relevante fundamentação jurídica, deixo de conceder a Tutela Antecipada Recursal requerida. Tome a Secretária às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de julho de 2006. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5577/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Desapropriação nº 12.288/04, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi -TO
AGRAVANTES: MARIA DALVA BUENO MAGNANI E OUTRO
ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outro
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROCURADOR: Milton Roberto de Toledo
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Tendo em vista que o objeto deste recurso subsume-se no Mandado de Segurança nº 3205/05, entendo que o seu sobrestamento é medida que se impõe, inclusive com o pensamento dos autos, a fim de que quando do julgamento da mandamental se mencione sobre este. À secretária para as providências de praxe. Publique-se. Cumprase. Palmas, 06 de julho de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2482ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h34, do dia 10 de julho de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0048926-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3101/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10975-6/05 Ap. 10976-4/05 Ap. 11035-5/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 10975-6/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CP
APELANTE: LEONARDO AMORIM SOARES
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2006
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP

PROTOCOLO: 06/0050167-1

APELAÇÃO CÍVEL 5614/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4476/02
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 4476/02 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JONAS DA CUNHA
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2006
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO: 06/0050177-9

APELAÇÃO CÍVEL 5615/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6138-1/06 Ap. 6139-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6138-1/06 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA
APELANTE: C. P. DOS. S. REPRESENTADO POR PEDRINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050253-8

APELAÇÃO CÍVEL 5616/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: Ap. 0823-7/05 A. 4368-4/04
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 4368-4/04 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA - PALMAS S/C LTDA
ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
APELADO: LUCIMAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050254-6

APELAÇÃO CÍVEL 5617/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5742/03 Ap. AGI 5060
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 5742/03 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): VILMAR DA CRUZ NEGRE, JOÃO LISBOA DA CRUZ E VALTER ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050273-2

APELAÇÃO CÍVEL 5618/TO
ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1725/05
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 1725/05 - VARA CÍVEL)
APELANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO

ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
APELADO(S): ADONIAS FRANCISCO DE SOUSA, ALEXANDRE VIEIRA DE ARAÚJO, ARCILENE CÂNDIDA DA SILVA, DOURIVAN DA SILVA OLIVEIRA, ECILA VALÉRIA LOPES FIGUEIREDO, EDINALDO MOURA DE ARAÚJO, EDSON PEREIRA DA SILVA, ELIANA LOPES ARAÚJO, EURILENE FERREIRA DIAS, FELIPE BRITO DE OLIVEIRA, JOSÉ JÚNIOR NERES DA SILVA, LUCINALVA SILVA FERNANDES, MÁRCIA MIRANDA AGUIAR, MARCILENE CAVALCANTE PEREIRA, MARIA ALICE LOPES DE ARAUJO, MARIA NEUZA AMERICA DA SILVA, MÔNICA FERREIRA DE SOUZA, REGIANE DA SILVA PAIVA, SELIA MARIA ALVES DOS SANTOS, VALENTINA RAMOS LIMA E WENDEL RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO: RENATO RODRIGUES PARENTE
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050319-4

APELAÇÃO CÍVEL 5619/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7517/05
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7517/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: RONDON DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
APELADO: RENATO CARNEIRO MARQUES
ADVOGADO(S): NADIN EL HAGE E OUTROS
APELANTE: RENATO CARNEIRO MARQUES
ADVOGADO(S): NADIN EL HAGE E OUTROS
APELADO: RONDON DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050367-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6684/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 44103-1/06
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 44103-1/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
AGRAVADO(A): AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA E LUIZ ALVINO DUARTE LIMA E SILVA
ADVOGADO(S): TÚLIO DIAS ANTONIO E OUTRO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050375-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6685/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 51089-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 51089-0/06 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: JOAQUIM CARREIRA BENTO
ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES
AGRAVADO(A): EGESA ENGENHARIA S/A
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050408-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3166/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: Ap. 37893-3/06 A. 46775-8/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 46775-8/06 - 4ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTIGO 12 DA LEI 6368/76
APELANTE: ELIONILDO LIMA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2006

1º Grau de Jurisdição

PALMAS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 1609/2003 que a Justiça Pública move em desfavor de GUIDO CONTE, de nacionalidade italiana, casado, empresário, natural de Milão - Itália, nascido aos 31 de outubro de 1945, filho de Francisco Conte e de Inês Bassi Conte, residia à ARSO 41, QI - 32, Alameda 15, Lote 22, nesta Capital; MARCELO MARINHO CONTE, brasileiro, solteiro, comerciante, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido aos 20 de outubro de 1970, filho de Guido Conte e de Maria do Céu Marinho, residia à ARSO 41, QI -32, Alameda 15, Lt. 22, nesta Capital; WUESLEY CÂNDIDO VIEIRA, brasileiro, divorciado, administrador, natural de Pequiizeiro - TO, nascido aos 12 de agosto de 1978, filho de João Cândido Vieira e de Cleuzonisse Pedro Vieira, residia à ACNO 02, Conj. 03, Lt. 25, nesta Capital; ÉLVIO EUSTÁQUIO MELO SOARES, brasileiro, casado, comerciante, natural de Uberlândia - MG, nascido aos 20 de fevereiro de 1964, filho de José Sant' Clair Soares e de Maria Shirley Melo Soares, residia à 804 SUL, Alameda 13, Lt. 01, nesta Capital, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam

os(as) mesmos(as) citados(as) dos termos da presente ação, bem como intimados a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 18 de agosto de 2006, às 14:00 horas, a fim de serem qualificados(as) e interrogados(as) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverão comparecer acompanhados(as) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de Julho de 2006.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: EVANDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, natural de Santa Teresa/TO, nascido em 11-09-1984, filho de Evaristo Rodrigues da Conceição e de Selvina de Sena Ferreira da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.3287-0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o acusado EVANDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO a pena de 06 (seis) meses de reclusão 05 (cinco) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com fundamento no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro; b) DECLARAR a incompetência deste Juízo criminal para processar o acusado pela prática do crime previsto no art. 10 da lei 9.437/97 e, de consequência, determinar a remessa de cópia dos autos ao Juizado Especial Criminal. CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Deixo de aplicar os efeitos da condenação porque ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas no art. 91 do CPB. REGIME INICIAL. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso. SUSBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Com fundamento no art. 60, § 2º, do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por multa porque (i) não superior a 06 (seis) meses, (ii) o condenado não é reincidente e as (iii) as circunstâncias judiciais são favoráveis. DIREITO DE RECORRER. O réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que portador de bons antecedentes (...). P.R.I. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005". Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo, prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 10 de julho de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: ADRIANA AIRES MOURA, brasileira, solteira, natural de Porto Nacional/TO, nascida em 25.11.1980, filha de Antônio Aires da Silva e de Zefinha Aires Moura, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.9404-3, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para, com fundamento no art. 155, § 4º, IV, do CPB, CONDENAR a acusada ADRIANA AIRES MOURA à pena de 03 (três) anos de reclusão 100 (cem) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS. Condeno a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Deixo de aplicar os efeitos da condenação de que trata o art. 92 da Codificação Penal Brasileira, porque ausentes qualquer das circunstâncias ali elencadas. REGIME INICIAL. A condenada não é reincidente, sendo favoráveis a maioria das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, razão pela qual, fixo o regime inicial aberto, consoante inteligência do art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso. PROVIDÊNCIAS FINAIS. A ré poderá recorrer em liberdade porque portadora de bons antecedentes (CPB, art. 594) (...). P.R.I. Palmas/TO, 02 de dezembro de 2005". Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo, prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 10 de julho de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: MARCELO PEREIRA DO AMARAL, brasileiro, solteiro, natural de Lizarda/TO, nascido em 07-10-1980, filho de Santídio Sirqueira Amaral e de Maria Pereira Gama, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 943/02, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado MARCELO PEREIRA DO AMARAL a pena de 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com fundamento no art. 155, caput, c/c 14, II do Código Penal Brasileiro. CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Deixo de aplicar os efeitos da condenação porque ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas no art. 92 do CPB. Os direitos políticos do condenado ficaram suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (CF, art. 15, III). REGIME INICIAL. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência

para regime mais gravoso. SUSBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Com fundamento no art. 44, do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RECORRER. O réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a substituição da pena (...). P.R.I. Palmas/TO, 24 de novembro de 2005". Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo, prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 11 de julho de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: GERALDO CARVALHO OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, casado, natural de Janaúba/MG, nascido em 25.08.1964, filho de José Carvalho Sobrinho e de Lionária Vieira e Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.9403-5/0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado GERALDO CARVALHO E SILVA a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (trinta) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com fundamento no art. 155, caput, c/c o inciso II, parágrafo único, art. 14, ambos do Código Penal Brasileiro. CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Deixo de aplicar os efeitos da condenação porque ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas no art. 92 do CPB. Os direitos políticos do condenado ficaram suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (CF, art. 15, III). REGIME INICIAL. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso. SUSBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Com fundamento no art. 44, do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RECORRER. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, diante do regime inicial fixado para cumprimento da pena e da substituição desta pela restritiva de direitos (...). P.R.I. Palmas/TO, 02 de dezembro de 2005". Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo, prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 11 de julho de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: DANIEL PEREIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, natural de São Luís/MA, nascido em 22.03.1982, filho de Maria Elenice Pereira da Costa, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.3290-0/0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado DANIEL PEREIRA DA COSTA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com fundamento no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro. CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Deixo de aplicar os efeitos da condenação porque ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas no art. 91 do CPB. REGIME INICIAL. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso. SUSBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Com fundamento no art. 44, do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais, tendo em vista que o condenado não é reincidente, o crime não foi cometido com violência a pessoa e que as circunstâncias do art. 59 do CPB, são favoráveis. DIREITO DE RECORRER. O réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a pena privativa da liberdade foi substituída (...). P.R.I. Palmas/TO, 03 de outubro de 2005". Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo, prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 11 de julho de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 07.11.1974, filho de Jerônimo Benedito e de Deusdeta Rodrigues de Souza, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2.244/04, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Declaro por sentença extinta a punibilidade do denunciado PAULO RODRIGUES DE SOUZA, conforme o art. 107, IV, em face da prescrição verificada. P.R.I. Palmas/TO, 22 de maio de 2006. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 11 de julho de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: ROGÉRIO SOBRAL AMARAL, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 13.01.1983, filho de Josenildo M. do Amaral e de Maria das Graças Sobral Amaral, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 944/02, em curso na 2ª Vara Criminal

da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "O acusado cumpriu as condições impostas para suspensão condicional do processo. Ante o exposto, acolho o parecer do MP para, com fundamento no art. 85, § 5º, da Lei 9099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado Rogério Sobral Amaral. P.R.I. Palmas, 1º de agosto de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito, prolator da sentença". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 11 de julho de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: JOSÉ DE ARIMATEIA RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 18.04.1983, filho de Cícero Leite Silva e de Eva Ribeiro Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 1026/03, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Assim, consoante disposição do artigo 89 da lei nº 9099/95, § 5º, declaro extinta a punibilidade, relativamente ao crime descrito na denúncia e tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o art. 14, II e 71, todos do CPB, em face de José de Arimateia Ribeiro da Silva. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de abril de 2006. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 11 de julho de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação da Senhora: MARIA GILZA MOURA COUTINHO, brasileira, casada, nascida aos 14.04.1951, filha de Joaquim Ferreira Santiago e de Virginia Moura Santiago, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 16/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Assim sendo, estipulo a pena base em dois anos de reclusão. Não há atenuantes, agravantes ou mesmo causa de diminuição da pena, patenteando-se no entanto, a causa de aumento capitulado no § 4º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal, motivos pelos quais exaspero a sanção em um ano de reclusão, tornando a pena privativa de liberdade definitivamente em três anos de reclusão, cujo cumprimento inicial dar-se-á em regime aberto, Considerando ainda ser a ré tecnicamente primária, nos termos do artigo 43, incisos IV e V, artigo 44, inciso II, § 3º e artigo 46, §§ 3º e 4º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito, no caso, prestação de serviços à comunidade (...). Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em um trigésimo do salário mínimo, devendo o resgate ser efetuado no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado deste "decisum", (art.50 do C.P), sob pena de execução nos termos do artigo 51, do mesmo diploma legal. Sem custas, por ser reconhecidamente pobre (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 10 de setembro de 2001. Gilson Coelho Valadares - Juiz de Direito", prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 11 de julho de 2006.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - Autos nº: 2004.0000.7669-8/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Autor: LUCIVÂNIA SOUSA JORGE MILHOMEM
Adv: DR. FRANCISCO JOSÉ DE S. BORGES
Réu: C. A. M. L.

2º) - Autos nº : 3812/00

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: SUNAMITTA MARES ALVES CAIXETA E OUTRO
Adv.: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Executado: J. B. A.
Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

3º) - Autos nº : 2005.0001.2381-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: GILSON MENDONÇA E OUTRA
Adv.: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Executado: J. G. DE M.

4º) - Autos nº : 2005.0002.6451-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: ELTON DIONES FRANCLINO DE SOUSA E OUTROS
Adv.: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Executado: D. F. DE S.

5º) - Autos nº: 2004.0001.1221-0/0

Ação: ALIMENTOS
Autor: RAFAEL RIBEIRO LIMA E OUTROS
Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
Réu: J. P. L.

6º) - Autos nº: 2005.0002.6114-0/0

Ação: ALIMENTOS
Autor: GIDEON BASTOS SANTOS E OUTROS
Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Réu: B. C. S.

7º) - Autos nº: 2004.0001.1540-5/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: J. A. C.
Adv: DRA. EULERLENE A. GOMES
Réu: A. P. DA C.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas-TO., 10 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01

CITA EDILSON PINHEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0005.5502-9/0 que lhe move Damiana Felipe Santiago, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 10 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA ROSA MARIA COSTA GOMES, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0005.5514-2/0 que lhe move Natalio Vieira Gomes, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 10 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA MARIA MENDES DA ROCHA FARIAS, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0005.5518-5/0 que lhe move Raimundo Farias, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 10 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

CITA EDJALMA VARELA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0005.6865-1/0 que lhe move Simone Maria Lopes Varela, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 10 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05

CITA PEDRO BERNADINO DA COSTA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0005.6489-3/0 que lhe move Luzia Lopes Santos da Costa, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 10 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 06

CITA CLEUDENICE BATISTA DA SILVA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Reconhecimento de União Estável, Autos n.º 2006.0004.3078-1/0 que lhe move Deusivânia Nunes de Carvalho, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 10 de julho de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 07

CITA ELPIDES DE SOUSA MILHOMEM, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Separação Litigiosa, Autos n.º 2005.0000.5223-1/0 que lhe move Euzimar Felipe Napoleão Milhomem, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 10 de julho de 2006.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 08

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2005.0001.3781-4/0, requerida por Leomar Alves Teixeira, em face de DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador da interditanda o Sr. Leomar Alves Teixeira, brasileiro, solteiro, eletricitista, residente e domiciliado na 1.104 Sul, Al. 06, Lt. 47, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 31/32 dos autos supra, datada de 10 de abril de 2006, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. A prova colhida nestes autos confirma as alegações contidas na inicial, deixando claro que a interditanda não tem condições de reger sua própria vida, face ao distúrbio mental de que foi acometida, o que foi corroborado pelo laudo firmado por médico especialista em psiquiatria, juntado aos autos.

Diagnosticou-se que ela é portadora de transtorno mental, apresentando desvio de conduta e que deve submeter-se a tratamento por tempo indeterminado, de modo que a interdição é plenamente justificável. Isto posto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de decretar a interdição de Deolinda Serrão de Oliveira, brasileira, solteira, nascida em 13.08.1972, filha de Dácio Pinto de Oliveira e Edna Serrão de Oliveira, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 1183 do CPC nomeio-lhe curador, sob compromisso, o companheiro Leomar Alves Teixeira, qualificado às fls.02 dos autos. Prestado compromisso, o curador estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, vez que dispense-o da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser esta publicada no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 10 de abril de 2006. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 10 de julho de 2006.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 09

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2005.0000.7451-0/0, requerida por Ieda Sales Pinheiro, em face de TOMAS DE AQUINO BEZERRA SALES, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de TOMAS DE AQUINO BEZERRA SALES, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora do interditando a Sra. Ieda Sales Pinheiro, brasileira, casada, auxiliar administrativo, residente e domiciliada na 110 Sul, Al. 09, Lt. 25, Casa 88-A, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 25/26 dos autos supra, datada de 19 de abril de 2006, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. A prova colhida nestes autos confirma as alegações contidas na inicial, deixando claro que o interditando não tem condições de reger sua própria vida, face a deficiência física de que é portador, agravada pelo comprometimento da fala, o que foi corroborado pelo laudo firmado por profissional da área médica, juntado aos autos. Diagnosticou-se que ele sofreu um acidente vascular cerebral que teve como consequência a patologia caracterizada com os CIDs G.82.9 e I.61.9, sem condições de locomover-se. ... Isto posto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de decretar a interdição de Tomas de Aquino Bezerra Sales, brasileiro, solteiro, nascido em 28.01.1949, filho de Joaquim Sales Primo e Anália Bezerra Sales, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, tendo em vista ser irmão da autora e que sua genitora não tem condições de assumir o encargo, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a Ieda Sales Pinheiro, qualificada às fls.02 dos autos. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, vez que dispense-a da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser esta publicada no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2006. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 10 de julho de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 10

INTIMA RONALDO JOSÉ COELHO., brasileiro, divorciado, jornalista, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da ação de Modificação de Guarda, Autos n.º 4586/00 que move em desfavor de Mirian Viana Rosa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu atual endereço a fim de possibilitar a realização de estudo social do caso, sob pena de ver o feito prosseguir a sua revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 10 de julho de 2006.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Carta Precatória nº 2006.4.6763-4

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação origem : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Nº Origem : 4.586/00

Requerente : SILDO SANTAREM PEREIRA COSTA

Adv. Reqte. : JUVANDI SOBRAL RIBEIRO - OAB/TO. 706

Requerido : INVESTCO S/A

Adv. Reqdo. : CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA-OAB/TO. 935

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Irineu Moreira, designada para o dia 05/09/06 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.4.6765-0

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação de origem : ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO

Nº Origem : 6.516/05

Reqte. : JOÃO DA CRUZ LOPES DA SILVA

Adv. do Reqte. : PAULO IDELANO SOARES LIMA-OAB/TO 352-A

Reqdo. : INVESTCO S/A

Adv. do Reqdo. : CLÁUDIA CRISTINA DA CRUZ MESQUITA – OAB/TO. 935

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Neuza Maria Hackenhaar, designada para o dia 05/09/2006 às 16:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.5.1348-2

Deprecante : 1ª VARA DE FAM. E DAS SUC. DA COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

Ação de origem : REVISIONAL DE ALIMENTOS

Nº de origem : 3.850/05

Requerente : G. A. T.

Adv. do Reqte. : ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA – OAB/SP. 96.973

Requerido : B. G. G. T.

Adv. do Reqdo. : WAGNER LUIZ F. PIRONDI – OAB/SP. 105.594

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Maria ludes Siqueira Martins, designada para o dia 17/08/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatórias nº 2006.2.3767-1

Deprecante : 3ª VARA CÍVEL DA COM. DE GURUPI – TO.

Ação de origem : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Nº de origem : 2.414/05

Requerente : WILSON ANASTÁCIO DE CARVALHO

Adv. do Reqte. : MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES – OAB/TO. 810

Requerido : ANDREIA FERRAREZI E OUTROS

Adv. dos Reqdos : WALACE PIMENTEL - OAB/TO. 1.999-B

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição das testemunhas Maria de Fátima Holanda Cavalcante, Lindinalva Moreira de Aquino e Jair de Alcântara Paniago, designada para o dia 22/08/2006 às 14:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.4.9107-1

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE LINS – SP.

Ação de origem : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Nº de origem : 085/05

Requerente : L. L. C. J.

Adv. do Reqte. : WALTER DE SOUZA CASARO – OAB/SP. 107.202

Requerido : E. F. C.

Adv. do Requerida : ARNALDO TAKAMATSU – OAB/SP. 50.115

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de depoimento pessoal do requerente, designada para o dia 24/08/2006 às 16:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.5.0183-2

Deprecante : COMARCA DE NATIVIDADE – TO.

Ação de origem : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Nº de origem : 089/06

Requerente : A. M. DE J. S.

Adv. do Reqte. :

Requerido : S. L. DE M.

Adv. do Reqdo. :

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de depoimento pessoal do suposto pai, designado para o dia 30/08/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.5.0211-1

Deprecante : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COM DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação de origem : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Nº de origem : 1.738/05

Requerente : W. N. B. e W. N. B.

Adv. do Reqte. :

Requerido : S. C. DE S.

Adv. do Reqdo. :

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de depoimento pessoal do suposto pai, designado para o dia 30/08/2006 às 15:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.5.0213-8

Deprecante : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COM DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação de origem : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Nº de origem : 1.723/05

Requerente : B. P. C.

Adv. do Reqte. :

Requerido : A. R. C.

Adv. do Reqdo. :

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de depoimento pessoal do suposto pai, designado para o dia 30/08/2006 às 16:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.5.0217-0

Deprecante : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COM DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação de origem : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Nº de origem : 1.766/05

Requerente : G. B. G.

Adv. do Reqte. :

Requerido : C. R. P.

Adv. do Reqdo. :

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de depoimento pessoal do suposto pai, designado para o dia 31/08/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de

Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.5.0215-4

Deprecante : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COM DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação de origem : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Nº de origem : 1.822/06

Requerente : B. DO B. R.

Adv. do Reqte. :

Requerido : V. DOS S.

Adv. do Reqdo. :

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de depoimento pessoal do suposto pai, designado para o dia 31/08/2006 às 15:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2005.2.3563-8

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE GOIÂNIA – GO.

Ação de origem : EXECUÇÃO

Nº de origem : 337 – Prot. Nº 9700192520

Exequente : CIMENTO TOCANTINS S/A

Adv. do Exeqte. : ADRIANA SILVA – OAB/TO. 1.770

Executado : ATACADÃO DE CIMENTO E MAT. DE CONSTRUÇÃO SOBASE LTDA E SOBASE – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Adv. do Exetdo :

DESPACHO : Tendo-se em conta que a pessoa jurídica VOTORANTIN CIMENTOS LTDA, postulante da prorrogação de prazo externada via pedido de fl. 20, é diversa daquela que se encontra como exequente nesta deprecada – CIMENTO TOCANTINS S/A entendo como necessária a intimação da ilustre Representante Judicial, subscritora do citado requerimento, para solver essa irregularidade, pois somente assim tornar-se-á possível apreciar a preensão contida no mencionado pedido. Palmas, 08 de julho de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 25 DE MAIO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0857/06 (JECível Centro de Palmas)

Referência: 9252/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Mário Benedito Camargo Wisniewki

Advogado: Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal

Recorrido: Banco Fiat e Brascobra Center

Advogado: Dr. Allyson Cristiano Rodrigues da Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso inominado – Ilegitimidade da parte – Inscrição e manutenção indevidas em cadastro de inadimplentes – Exercício irregular de direito – Danos morais configurados – Recurso conhecido – Parcial provimento do pedido

1) Ilegitimidade passiva para causa de escritório de cobranças que não participa de inscrição irregular de nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. 2) Parcela de financiamento que, embora em atraso, é paga pelo devedor não pode ser inscrita em cadastro de inadimplentes como se em mora estivesse. 3) A financeira tem a obrigação de providenciar a retirada do nome de devedor do cadastro de inadimplentes no prazo estipulado por lei, desde que paga a parcela que se encontrava em atraso. 4) Não se configura exercício regular de direito a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, por tempo que exorbita o limite do razoável. 5) Configura-se dano moral quando é mantido o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, após o pagamento de parcela que se encontrava em atraso, bem como da inscrição de parcela paga. 6) Recurso conhecido por estarem presentes os requisitos legais, e pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 857/06 no qual tem como recorrente Mário Benedito Camargo Wisniewki e recorridos Banco Fiat S.A e Brascobra Center em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado, e dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 25 de maio de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE JUNHO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0877/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.314/06

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencout

Recorrido: Mansueita Barbosa Miranda

Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Revelia – Competência do Juizado Especial Cível – Competência do CNSP para regulamentar matéria de seguro obrigatório – Vinculação da indenização ao salário mínimo

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Incide a revelia quando o preposto da pessoa jurídica não é seu empregado, conforme entendimento já pacificado perante os Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 3) O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar o pedido de pagamento de indenização de seguro obrigatório, mediante simples apresentação de laudos periciais conclusivos junto à inicial, nos casos de invalidez, não sendo necessárias outras perícias médicas. 4) Regulamentos editados pelo CNSP não têm o condão de se sobrepor a Lei, inclusive para preservação da hierarquia das normas, sob pena de se desvirtuar todo o sistema normativo vigente no Brasil. 5) O salário mínimo estipulado pela Lei nº 6194/74 para o pagamento de indenização de seguro obrigatório não se trata de indexador, sendo, portanto, Constitucional a sua aplicação como parâmetro de valores a serem pagos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 877/06, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrida Mansueita Barbosa Miranda, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 08 de junho de 2006.

Recurso Inominado nº 0880/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.177/05

Natureza: Indenização por Doferença de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencout

Recorrido: Maria Elizabeth Almeida da Silva

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Revelia – Interesse Processual – Competência do CNSP para regulamentar matéria de seguro obrigatório – Vinculação da indenização ao salário mínimo – Juros e correção monetária

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Incide a revelia quando o preposto da pessoa jurídica não é seu empregado, conforme entendimento já pacificado perante os Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 3) O interesse de agir independe do esgotamento das vias administrativas para se pleitear judicialmente, pois “a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário a lesão e a ameaça de lesão a direito.” 4) Regulamentos editados pelo CNSP não têm o condão de se sobrepor a Lei, inclusive para preservação da hierarquia das normas, sob pena de se desvirtuar todo o sistema normativo vigente no Brasil. 5) O salário mínimo estipulado pela Lei nº 6194/74 para o pagamento de indenização de seguro obrigatório não se trata de indexador, sendo, portanto, Constitucional a sua aplicação como parâmetro de valores a serem pagos. 6) No caso de pagamento de diferenças de seguro obrigatório os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data do pagamento feito a menor, conforme entendimento pacificado das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 880/06, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrida Maria Elizabeth Almeida da Silva, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 08 de junho de 2006.

Recurso Inominado nº 0761/06 (JECÍVEL - GOIATINS)

Referência: 7255/04

Natureza: Declaratória de Indébito c/ Pedido de Cancelamento de Cobrança

c/c Indenização

Recorrente: Norte Brasil Telecom S/A - Vivo - Filial PA

Advogado: Fernando Palma Pimenta Furlan

Recorrido: Elaine Cristina de Paiva

Advogado: Leise Thais da Silva Dias

Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – EMPRESA DE TELEFONIA- INSTALAÇÃO DE LINHA POR TERCEIRO FRAUDADOR- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS FALSOS- INSCRIÇÃO DO NOME NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- DEVER DE INDENIZAR- DANOS MORAIS A empresa de telefonia que instala linha telefônica a pedido de terceiro fraudador que se utiliza de documentos falsos, e ainda inclui o nome de terceiro de boa-fé junto aos cadastros restritivos de crédito, deve indenizar pelos danos morais advindos de sua conduta, posto que sua responsabilidade é objetiva. A empresa de telefonia agiu ilícitamente, ao deixar de verificar os dados apresentados pelo terceiro fraudador. Fixação do valor arbitrado dentro dos parâmetros legais, observado o caráter pedagógico. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0761/06, em que figura como recorrente NORTE BRASIL TELECOM S/A, e como recorrida ELAINE CRISTINA PAIVA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 08 de junho de 2006.

Recurso Inominado nº 0755/06 (JECível - Comarca de Paraíso do Tocantins/TO)

Referência: 1653/05

Natureza: Ação Declaratória de inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais em Decorrência de atos ilícitos
 Recorrente: Margarida Léia Carneiro de Sousa
 Advogado: Dra. Margarida Léia C. de Sousa
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dra. Leidiane Abalem Silva
 Relator: Juíza Dra. Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – EMPRESA DE TELEFONIA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS- CONSUMIDOR- DEVER DE EFETUAR O PAGAMENTO Afastada qualquer possibilidade de falha técnica ou fraude na rede de telefonia, e sendo comprovado nos autos, através de prova documental e testemunhal, de que as ligações foram originadas da linha telefônica do consumidor, este fica responsável pelo pagamento das faturas, referentes aos serviços utilizados. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0755/06, em que figura como recorrente MARGARIDA LÉIA CARNEIRO DE SOUSA, e como recorrido BRASIL TELECOM S-A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 08 de junho de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE JUNHO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 07 DE JULHO DE 2006

Recurso Inominado nº 0882/06 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 7.925/05

Natureza: Restituição de Danos Materiais c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Valmir Fernandes Lira, Claudia Romão Nicézio e Francisca Fernandes de Araújo // Brasil Veículos Companhia de Seguros Gerais e Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advogado: Dra. Paula Pignatari Rosas Menin // Dra. Jêny Marcy Amaral Freitas
 Recorrido: Brasil Veículos Companhia de Seguros Gerais e Sul América Companhia Nacional de Seguros // Valmir Fernandes Lira, Claudia Romão Nicézio e Francisca Fernandes de Araújo
 Advogado: Dra. Jêny Marcy Amaral Freitas // Dra. Paula Pignatari Rosas Menin
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS MECÂNICOS NO CARRO DURANTE A VIAGEM. FALTA DE AUXÍLIO PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE QUE A APÓLICE AINDA NÃO HAVIA SIDO REGISTRADA NO SISTEMA. DECLARAÇÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ACOMPANHANTES DO AUTOR QUE CONTRATOU O SEGURO. I – ANTE A NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AS RECORRIDAS CAUSARAM HUMILHAÇÃO E TRANSTORNOS PSÍQUICOS AO CONTRATANTE, QUE TEVE A EXPECTATIVA DE TRANQUILIDADE FRUSTRADA DURANTE A VIAGEM. SERVIÇO PRESTADO DE MANEIRA DEFEITUOSA. OMISSÃO DA SEGURADORA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. II – AS DUAS AUTORAS NÃO PARTICIPARAM DO CONTRATO DE SEGURO, PORTANTO, SÃO PARTES ILEGÍTIMAS PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. SOMENTE O PRIMEIRO AUTOR É TITULAR DO DIREITO MATERIAL DISCUTIDO. III – AS RECORRIDAS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS NA RELAÇÃO JURÍDICA COM O AUTOR, POR ISSO, AMBAS DEVEM SER CONDENADAS À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0882/06, em que figura como Recorrentes Valmir Fernandes Lira, Cláudia Romão Nicézio e Francisca Fernandes de Araújo // Brasil Veículos Companhia de Seguros Gerais e Sul América Companhia Nacional de Seguros e Recorridos Brasil Veículos Companhia de Seguros Gerais e Sul América Companhia Nacional de Seguros // Valmir Fernandes Lira, Cláudia Romão Nicézio e Francisca Fernandes de Araújo por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer dos recursos, dando provimento parcial ao primeiro, para condenar as recorridas, solidariamente, à indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e negando provimento ao segundo, para reconhecer a legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Condenação das recorridas Brasil Veículos Companhia de Seguros Gerais e Sul América Companhia Nacional de Seguros a sucumbência, condenando-as ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Votaram com o relator os Juizes Ademar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 08 de junho de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 07 DE JULHO DE 2006

Recurso Inominado nº 0897/06 (JECível da Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9161/06

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva
 Recorrido: Fábio Brito Diamantino
 Advogado: Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Danos morais caracterizados - Correção monetária – Prequestionamento

1) No caso de se manter sentença por seus próprios fundamentos em grau de recurso, não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Caracteriza-se danos morais a reiterada má prestação no serviço oferecido, cuja condenação à reparação o Magistrado deve atentar para justiça do valor do quantum

indenizatório, a fim de não conceder valor que exorbite o limite do razoável. 3) A correção monetária deve incidir a partir da citação, no caso de condenação à reparação por danos morais em razão da má prestação do serviço, pois é quando se constituiu o reclamado em mora. 4) O prequestionamento se encontra precipuamente na fundamentação, em que o Magistrado esgota toda a matéria que lhe é trazida aos autos do processo, e quando a parte esgota todos os recursos cabíveis, sendo requisito para a interposição de Recurso Extraordinário.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 897/06 em que figuram como recorrente 14 Brasil Telecom Celular S.A e como recorrido Fábio Brito Diamantino nem sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do recurso interposto tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 22 de junho de 2006.

Recurso Inominado nº 0899/06 (JECível da Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9241/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais E Morais
 Recorrente: Rodberto Santana Ribeiro
 Advogado: Dr. Sebastião Luís Vieira de Machado
 Recorrido: Americanas.com S.A. e LG Electronics da Amazônia Ltda
 Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Danos morais caracterizados – Valor da condenação – Não aplicação no caso concreto do Enunciado 94 do Fonaje – Verbas de sucumbência no provimento parcial do pedido de reparação dos danos morais

1) Caracterizam-se os danos morais quando o fornecedor do produto demora vários meses para se manifestar a respeito de reclamação do consumidor, e quando o faz não se propõe a arcar com os juros de mora e correção monetária desde a data do protocolo do pedido ou do defeito apresentado pelo produto. 2) Na condenação à reparação dos danos morais o Magistrado deve atentar para justiça do valor do quantum indenizatório, a fim de não conceder valor que exorbite o limite do razoável, e que não seja tão irrisório a ponto de perder seu caráter pedagógico e intimidatório. 3) Não se aplica o Enunciado 94 do Fonaje no caso em que os danos morais se caracterizam pelo desprezo e dissabores causados ao consumidor contratado, e não pelo simples descumprimento do contrato em si. 4) “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”(Súmula 326, do STJ).

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 899/06 em que figuram como recorrente Rodberto Santana Ribeiro e como recorridas Americanas.Com S.A – Comércio Eletrônico e LG Electronics da Amazônia Ltda em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar parcial provimento ao pedido do recurso interposto tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 22 de junho de 2006.

Recurso Inominado nº 0898/06 (JECível da Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9201/05

Natureza: Indenização por Danos Morais E Materiais
 Recorrente: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda
 Advogado: Dra. Graziela Tavares de Souza Reis
 Recorrido: Reinaldo Martins
 Advogado:
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Código de Defesa do Consumidor – Vedações contratuais - Interpretação das cláusulas contratuais na relação de consumo – Autorização para procedimento cirúrgico - Sentença mantida por seus próprios fundamentos

1) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo entre planos de saúde e consumidor, e, embora os planos privados tenham legislação específica, ambas não se excluem. 2) As vedações contratuais, em qualquer caso, devem ser expressas em cláusulas que não deixam dúvidas, não se admitindo causa restritiva de direito tácita. 3) As cláusulas contratuais na relação de consumo serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. (art.47, Lei nº 8.078/90) 4) Procedimento cirúrgico autorizado por plano de saúde não pode ter a sua autorização cancelada quando tudo está pronto, preparado, com diversos compromissos assumidos, inclusive despesas com transporte aéreo, principalmente não havendo vedação legal ou contratual ao procedimento autorizado. 5) No caso de se manter sentença por seus próprios fundamentos em grau de recurso, não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 898/06, em que figuram como recorrente Amil – Assistência Médica Internacional Ltda e como recorrido Reinaldo Martini em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao recurso interposto tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 22 de junho de 2006.

Recurso Inominado nº 0762/06 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL)

Referência: 6499/05

Natureza: Cobrança c/c Indenização por Perdas e Danos
 Recorrente: Fernando Antônio Oliveira Carvalho
 Advogado: Valdomiro Brito Filho
 Recorrido: José da Cruz Ramos Andrade
 Advogado: Rosanny de Oliveira Silva
 Relator: Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VENDA DE MOTOCICLETA PELO VALOR DE R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS). PAGAMENTO APENAS DE R\$ 1.800,00 (UM MIL E OITOCENTOS REAIS). NÃO PAGAMENTO DO VALOR RESTANTE. COBRANÇA DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) MAIS R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS) REFERENTE À ALUGUEIS DA MOTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MAIS LUCROS CESSANTES NO VALOR DE R\$ 1.720,00 (UM MIL SETECENTOS E VINTE REAIS). I – NÃO CABE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, POIS O PEDIDO NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO. NÃO SE INDENIZA DANOS MATERIAIS HIPOTÉTICOS OU EXPECTATIVA DE LUCRO. FAZ-SE NECESSÁRIA PROVA FIRME E CONVINCENTE DE SUA OCORRÊNCIA. II – O RECORRENTE NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA CONVINCENTE SOBRE O PORQUÊ DE NÃO ESTAR COM OS DOCUMENTOS DA MOTO, LEVANDO À CONCLUSÃO DE QUE, REALMENTE, NÃO QUITOU INTEGRALMENTE O VALOR PACTUADO. ASSIM, HOUE A RETENÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO POR PARTE DO RECORRIDO. III – EM RELAÇÃO AO ALUGUEL DA MOTO, O RECORRENTE TAMBÉM NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O SEU PAGAMENTO, TENDO, NO ENTANTO, ADMITIDO QUE FEZ USO DE TAL SERVIÇO. IV – ASSIM, CORRETA FOI A SENTENÇA EM CONDENAR O RECORRENTE AO PAGAMENTO PELO RESTANTE DO VALOR CONTRATADO PARA A COMPRA DA MOTOCICLETA, BEM COMO PELO ALUGUEL DA MESMA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso 762/06, em que figura como Recorrente Fernando Antônio Oliveira Carvalho e Recorrido José da Cruz Ramos Andrade, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenado o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sobrestados nos termos da Lei 1.060/50. Voltaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 22 de junho de 2006.

Recurso Inominado nº 0763/06 (JECÍVEL - PARAÍSO)

Referência: 1473/04

Natureza: Inden. por danos mat. e morais c/ decl.de Inexibilidade de Título de crédito c/ ped. de ant. de tutela de canc. de insc. no SPC
 Recorrente: Aldair Araújo Rodrigues
 Advogado: Sérgio Barros de Souza
 Recorrido: Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado: Silmar Lima Mendes
 Relator: Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO SPC POR DÍVIDA PAGA. PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO IDENTIFICADO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA QUITAÇÃO. I – APÓS A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO, O RECORRENTE DEVERIA TER ENTRADO EM CONTATO COM A RECORRIDA PARA COMUNICÁ-LA SOBRE A FEITURA DO MESMO, POIS O FEZ ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO IDENTIFICADO, IMPOSSIBILITANDO ASSIM, O SEU RECONHECIMENTO. II – A PERMANÊNCIA DO NOME DO RECORRENTE NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SE DEU POR SUA CULPA EXCLUSIVA, POIS, APESAR DE QUITAR SUA DÍVIDA, NÃO CIENTIFICOU A RECORRIDA A RESPEITO, IMPOSSIBILITANDO ASSIM A IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO E OCASIONANDO A PERMANÊNCIA DE SEU NOME NO SPC. IV – DESSA FORMA, CORRETA FOI A SENTENÇA EM NÃO CONCEDER A INDENIZAÇÃO PLEITEADA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso 763/06, em que figura como Recorrente Aldair Araújo Rodrigues e Recorrida Losango Promoções Vendas Ltda, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenado o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, sobrestados nos termos da Lei 1.060/50. Voltaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 22 de junho de 2006.

Recurso Inominado nº 0872/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.006/05

Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Dolores Carneiro da Silva e outro
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO – VALOR- 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS- VIGENTES DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º , “a” e PARÁGRAFO 1º , DO ARTIGO 5º , DA LEI 6.194/74- APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor do seguro obrigatório devido em caso de morte será no valor de quarenta salários mínimos vigentes no país, sendo que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento, pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0872/06, em que figura como recorrente COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e como recorridos DOLORES CARNEIRO SILVA e JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA , por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufálo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 22 de junho de 2006.

Recurso Inominado nº 0881/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.184/05

Natureza: Reparação por Danos Materiais
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Joana Farias dos Santos e outro
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO – VALOR- 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS- VIGENTES DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º , “a” e PARÁGRAFO 1º , DO ARTIGO 5º , DA LEI 6.194/74- APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor do seguro obrigatório devido em caso de morte será no valor de quarenta salários mínimos vigentes no país, sendo que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento, pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0881/06, em que figura como recorrente COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e como recorridos JOANA FARIAS DOS SANTOS e GERALDO ALEXANDRE DOS SANTOS , por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufálo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 22 de março de 2006.

Recurso Inominado nº 0875/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 9.882/05

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues
 Recorrido: Valtercarlos Gonçalves Lima
 Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: SEGURO DPVAT- COBRANÇA- INVALIDEZ- LAUDO- SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º , “b” DA LEI 6.194-74 - O laudo pericial elaborado por órgão público descrevendo as lesões e sequelas constatadas no requerente é suficiente para provar a invalidez. É legal o uso do salário mínimo como parâmetro para a fixação do valor da indenização relativa ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), uma vez que o artigo 3º não foi revogado pelas Leis n. 6.205-75 e 6.194-74. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0875/06, em que figura como recorrente COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e como recorrido VALTERCARLOS GONÇALVES LIMA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufálo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 22 de junho de 2006.

Recurso Inominado nº 0878/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.291/05

Natureza: Cobrança em Dinheiro
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Bittencout
 Recorrido: Ana Cabral Ferreira
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO – VALOR- 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS- VIGENTES DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º , “a” e PARÁGRAFO 1º , DO ARTIGO 5º , DA LEI 6.194/74- APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor do seguro obrigatório devido em caso de morte será no valor de quarenta salários mínimos vigentes no país, sendo que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento, pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0878/06, em que figura como recorrente COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e como recorrida ANA CABRAL FERREIRA , por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufálo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 22 de junho de 2006.

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) WESLEY MARQUES VIEIRA, vulgo “GOIANO”, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José de Jesus Vieira e Auridea Santana da Silva e JOSÉ APARECIDO BARBOSA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José Raimundo Barbosa e Eva Bernadina Barbosa, portador do RG. 0834600200 SSP/BA, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de ser qualificado e interrogado, no dia 08 de Agosto de 2006, às 09:00 horas, nos autos de Ação Penal Nº2006.0004.5430-3/0, que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 147, caput, do código Penal, tudo nos termos dos artigos 78, e segundo da lei nº 9.099/95. Deverão estarem acompanhados de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos posteriores termos do processo, a que deverá(o) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de Julho do ano de dois mil e Seis (2.006). CIBELE MARIA BELLEZZIA Juíza de Direito.